



2532245



00135.218568/2021-92



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

Recomenda à União, ao MJSP, ao MMFDH, ao INCRA, à FUNAI, ao Governo do Estado de Rondônia e representa ao Ministério Público do Estado de Rondônia a adoção de medidas para a garantia de direitos de defensoras e defensores de direitos humanos em Rondônia.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 3º, art. 4º e art. 8º, §3º, da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e em cumprimento à deliberação, por maioria de votos, de sua 25ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 07 e 08 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, instituído pela Lei nº. 12.986/2014, é órgão do governo federal que tem como finalidades a promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil, por meio de ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos;

CONSIDERANDO que a referida Lei atribuiu ao CNDH a competência de zelar de forma colaborativa e democrática pelos direitos humanos previstos na Constituição Federal de 1988 e em tratados e atos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que a criação e existência do CNDH se coadunam com os Princípios Relativos ao Status das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris) de 1991, documento que dispõe sobre a criação de instituições públicas nacionais independentes, com mandato legal para efetivar a promoção e proteção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que para tal finalidade, o CNDH detém capacidade jurídica para atuar no recebimento e no processamento de notícias de violações de direitos humanos em casos concretos, e também para atuar na discussão e elaboração de políticas públicas neste tema;

CONSIDERANDO que o CNDH pode expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO o disposto no Relatório da Missão Realizada em junho de 2016 pelo Grupo de Trabalho sobre Defensores de Direitos Humanos Ameaçados no Estado de Rondônia, criado no âmbito da Comissão de Defensores de Direitos Humanos e Enfrentamento à Criminalização dos Movimentos Sociais, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos ^[1], aprovado pelo Plenário do Conselho, em sua 19ª Reunião Ordinária, por meio da Resolução CNDH nº 09, de 12 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no Relatório da Missão Realizada em junho de 2016 pelo Grupo de Trabalho sobre Defensores de Direitos Humanos Ameaçados no Estado de Rondônia, criado no âmbito da Comissão de Defensores de Direitos Humanos e Enfrentamento à Criminalização dos Movimentos Sociais, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, aprovado pelo Plenário do Conselho, em sua 19ª Reunião Ordinária, por meio da Resolução CNDH nº 09, de 12 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que entre 2000 e 2020, 107 pessoas foram assassinadas em conflitos no campo em Rondônia, casos que merecem a devida apuração e identificação, julgamento e punição de seus autores;

CONSIDERANDO o aumento dos conflitos no campo em Rondônia o qual têm reflexo nas denúncias recebidas por este Conselho, sendo que nos últimos 02 (dois) anos, foram registradas 10 denúncias de violações de direitos humanos relacionadas a conflitos fundiários no estado, relacionadas a 03 eixos de violação: ações de despejo forçado sem adoção de medidas preventivas; criminalização de defensoras/es de direitos humanos e violência policial;

CONSIDERANDO que no dia 13 de agosto de 2021, três pessoas foram mortas pela força pública no acampamento da fazenda Santa Carmem, distrito de Nova Mutum, em Porto Velho (RO) e que no dia 23 de setembro de 2021, Ângelo Vinicius Henrique Mozer (48) e outra pessoa identificada como Marcelo foram mortos e uma terceira pessoa ficou ferida pela ação de policiais militares de Rondônia à paisana e que estariam fazendo segurança privada conforme denúncia divulgada pelos meios de comunicação, no distrito de Abunã em Porto Velho;

CONSIDERANDO que policiais, promotores e juízes têm utilizado a Lei nº 12.850/2013 para enquadrar movimentos sociais legítimos e pacíficos como "organizações criminosas";

CONSIDERANDO que o governo do Estado de Rondônia requereu e o Ministério da Justiça autorizou o emprego da Força Nacional para a realização da "Operação Rondônia", a qual teria "na integração das forças federais e estaduais na identificação e na contenção de organizações criminosas que agem em invasão de terras no estado" ^[2];

CONSIDERANDO que a grave situação no Estado de Rondônia está inserida no contexto amplo de acirrada crise econômica, social e política e de fragilidade das instituições democráticas brasileiras;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece como objetivo da República a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, bem como consagra a igualdade de todos perante a Lei - sem qualquer distinção - como Direito Fundamental do Indivíduo, sendo reservado a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Arts. 3º, IV e 5º, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO a Resolução nº 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1998, que dispõe, em seu art. 1º, que todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional;

CONSIDERANDO que se deve ser assegurada pelo Estado a presunção de inocência ao acusado, o que inclui defensores e defensoras de direitos humanos que integram organização social que objetiva participar democraticamente dos rumos do país;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura a toda pessoa acusada o direito de que seja presumida inocente enquanto não se comprove legalmente a sua culpa (artigo 8);

CONSIDERANDO que a proteção dos direitos humanos não se limita a prevenir a violação dos mesmos, mas também investigar quando esta de fato ocorrer, buscando, sempre que possível, o restabelecimento do direito violado e a reparação dos danos causados. Este dever de investigar configura um dos pilares básicos da Convenção Americana, bem como do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que, segundo as normas do direito da responsabilidade internacional do Estado aplicáveis no Direito Internacional dos Direitos Humanos, a ação ou omissão de qualquer autoridade pública, independentemente de sua hierarquia e ou posição no pacto federativo, constitui um fato imputável ao Estado e que pode gerar responsabilidade nos termos previstos pela mesma Convenção Americana;

CONSIDERANDO que, em se tratando dos Estados Federais aderidos à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a exemplo do Brasil, os respectivos Governos Nacionais devem cumprir todas as disposições da Convenção relacionadas às matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial. Outrossim, em relação às matérias de competência dos Entes Federados, o Governo Nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes a fim de que as autoridades responsáveis possam adotar as providências cabíveis para o cumprimento do disposto na Convenção (artigo 28 da CADH);

RECOMENDA

À União

Que priorize, efetive, fortaleça e mantenha uma ampla política de proteção a defensoras e defensores de direitos humanos e que articule as diferentes políticas públicas e órgãos que são fundamentais para tanto.

Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)

Que priorize, no âmbito da Polícia Federal, a atuação contra milícias e forças de segurança privada ilegais integradas por policiais militares da ativa, e contra grupos de extermínio.

Ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)

Que atue de maneira efetiva no enfrentamento das causas estruturais geradoras das situações de risco e ataque a Defensores e Defensoras de Direitos Humanos no Brasil.

Ao INCRA

Que atue de forma imediata para resolver o problema fundiário da região assim como destinar áreas para Reforma Agrária e Assentamento das Famílias acampadas em Rondônia.

À FUNAI

Que priorize a demarcação de terras indígenas com o aporte de recursos necessários às demandas de Rondônia.

À Polícia Judiciária do Estado de Rondônia

Que realize a efetiva investigação das violências perpetradas no contexto dos conflitos fundiários de Rondônia, e a posterior responsabilização dos mandantes e executores dos assassinatos.

Ao Governo do Estado de Rondônia

Que se abstenha da conduta de criminalizar movimentos sociais ou de tratar a participação nesses movimentos (MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra; MAB – Movimento dos Atingidos por Barragens; CPT – Comissão Pastoral da Terra; Liga dos Camponeses Pobres; etc) como crime ou caracterizá-las como organizações criminosas.

REPRESENTA

Ao Ministério Público do Estado de Rondônia

Apurar, de forma célere, todos os casos de violência e ameaças denunciados por defensores e defensoras de direitos humanos, inclusive mediante a investigação da atuação das polícias locais e de milícias paramilitares armadas.

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

^[1] https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/RELATRIOFINALRONDONIA_comanexos.pdf

^[2] <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-e-governo-do-estado-iniciam-operacao-rondonia>



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 08/10/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2532245** e o código CRC **547121A7**.